



## **PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 09/2026 - Autoriza o Poder Executivo a instituir a vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, bem como para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, transtornos do neurodesenvolvimento ou outras condições que imponham barreiras relevantes ao acesso à vacinação em unidades de saúde, no âmbito do Município de São Sebastião do Oeste/MG.

**AUTOR:** VEREADOR CLAUDIANO JÚNIOR TAVARES.

## **DO RELATÓRIO**

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Sistema Municipal de Saúde, a vacinação domiciliar destinada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e, de forma ampliada, às pessoas que, em razão de deficiência, mobilidade reduzida, transtorno do neurodesenvolvimento ou outra condição pessoal específica, enfrentem barreiras relevantes para a realização da vacinação em unidade de saúde.

A proposição, em sua redação originária, dirigia-se especificamente às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, prevendo a possibilidade de imunização no ambiente residencial, observadas as diretrizes do Programa Nacional de Imunizações - PNI, as normas técnicas do Sistema Único de Saúde - SUS e os critérios administrativos e operacionais definidos pelo Poder Executivo.

No curso da análise legislativa, verificou-se a conveniência técnica de apresentação de emenda modificativa, com o objetivo de preservar a referência expressa ao TEA, em razão da origem social da iniciativa vinculada às famílias atípicas, sem restringir indevidamente a política pública a uma única condição, adotando-se critério mais amplo, objetivo e inclusivo, centrado na existência de barreiras relevantes de acesso à vacinação em unidades de saúde.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.



## **DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO**

O Projeto de Lei nº 9/2026, de iniciativa do Vereador Claudiano Júnior Tavares, visa a criação de política voltada à vacinação de pessoas com necessidades especiais.

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição da República de 1988, corroborando com citado artigo da Constituição, o art. 12 da Lei Orgânica do Município também estabelece a competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, portanto, inclusa a matéria no âmbito da competência legislativa municipal O Projeto de Lei está inserido na competência legislativa do Município, uma vez que trata de assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição Federal de 1988 e os art. 12, 13 e 172 da Lei Orgânica do Município

O Projeto de Lei n.º 09/2026 possui natureza autorizativa e programática, voltada à promoção de acessibilidade, inclusão, humanização do atendimento em saúde e redução de barreiras ao acesso à vacinação. A matéria se insere no campo das políticas públicas municipais de saúde, sem criação direta de cargos, empregos, funções, órgãos, unidades administrativas ou alteração do regime jurídico de servidores públicos.

A Constituição da República assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo sentido, a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas com deficiência, aliada à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, confere suporte constitucional à proposição.

A vacinação domiciliar, quando dirigida a pessoas que enfrentam barreiras relevantes para comparecer às unidades de saúde, não configura privilégio indevido, mas medida de igualdade material, acessibilidade e adaptação razoável, destinada a assegurar que o serviço público de



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

imunização alcance, de forma efetiva, pessoas em situação de maior vulnerabilidade ou dificuldade concreta de acesso.

Neste sentido, temos que a Lei Federal n.º 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Assim, a manutenção da referência expressa ao TEA no projeto encontra adequado fundamento jurídico e político-institucional, sobretudo diante da origem social da iniciativa voltada às famílias atípicas.

Por sua vez, a Lei Federal n.º 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, adota perspectiva contemporânea e funcional, reconhecendo que a deficiência decorre da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras que possam obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse contexto, a emenda proposta mostra-se juridicamente adequada ao substituir uma delimitação exclusivamente diagnóstica por uma fórmula mais inclusiva, que preserva a referência ao TEA, mas também alcança pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, transtornos do neurodesenvolvimento ou outras condições específicas que imponham barreiras relevantes ao acesso à vacinação em unidades de saúde.

Em face da compatibilidade com o Sistema Único de Saúde e com o Programa Nacional de Imunizações, a Lei Federal n.º 8.080/1990 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O projeto dialoga com os princípios da universalidade, integralidade, equidade e descentralização do SUS, ao permitir que a vacinação seja ofertada em ambiente domiciliar quando tal providência se mostrar necessária à superação de barreiras concretas de acesso.

A proposição também ressalva a observância das diretrizes do Programa Nacional de Imunizações - PNI e das normas técnicas do SUS, o que preserva a competência técnica dos órgãos sanitários, evita interferência indevida na execução administrativa e permite que o Poder Executivo discipline, em regulamento próprio, critérios de solicitação, elegibilidade, logística,



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

disponibilidade de equipe, conservação de imunobiológicos, segurança sanitária e operacionalização do serviço.

Cumpre-nos aqui uma abordagem quanto a iniciativa parlamentar, separação dos poderes e caráter autorizativo. Neste sentido, temos que embora a proposição seja de iniciativa parlamentar, sua redação preserva o espaço de conformação administrativa do Poder Executivo, pois não impõe obrigação imediata de execução, não fixa cronograma, não cria estrutura administrativa, não define lotação de servidores, não determina contratação de pessoal e não disciplina atribuições internas de órgãos ou secretarias.

Nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa gerar despesa para a Administração, não trate da estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Dessa forma, mantida a redação autorizativa e a previsão de implementação gradual conforme disponibilidade administrativa, técnica e orçamentária do Município, não se identifica vício formal de iniciativa, desde que a norma permaneça no campo das diretrizes gerais da política pública e não avance sobre atos típicos de gestão administrativa.

Em razão do impacto orçamentário e execução gradual, vislumbramos que o texto do projeto estabelece que a implementação das ações ocorrerá de forma gradual, conforme a disponibilidade administrativa, técnica e orçamentária do Município, não implicando criação de obrigação imediata de despesa. Também prevê que eventuais despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação vigente.

Tal formulação é relevante para preservar a compatibilidade fiscal da proposição, pois remete a execução concreta ao planejamento do Poder Executivo, aos instrumentos orçamentários vigentes e às normas de responsabilidade fiscal. Caso a política venha a ser efetivamente regulamentada e executada com incremento de despesa, caberá ao Executivo observar, no momento próprio, as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e do art. 113 do ADCT, quando aplicável.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

No plano material, a proposição revela pertinência social e sanitária, pois busca reduzir barreiras enfrentadas por pessoas com TEA, pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, transtornos do neurodesenvolvimento ou outras condições específicas que possam dificultar ou inviabilizar a vacinação em unidades convencionais de saúde.

A vacinação domiciliar, nessas hipóteses, atua como medida de acessibilidade e humanização, compatível com a proteção à dignidade da pessoa humana, com a igualdade material e com o dever estatal de organizar ações de saúde capazes de alcançar a população em suas diferentes necessidades.

Feitas estas considerações, conclui-se que o projeto de lei apresentado encontra-se dentro da legalidade, regular a proposta apresentada.

## **DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este está redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara.

Sob esse aspecto, recomenda-se a apresentação de emenda modificativa para alterar a ementa e os arts. 1º, 2º, 3º e 5º do projeto, a fim de ampliar a abrangência da proposição, preservar a referência expressa ao Transtorno do Espectro Autista - TEA e evitar redação que possa parecer restritiva, discriminatória ou excludente em relação a outras condições que também imponham barreiras relevantes ao acesso à vacinação.

Recomenda-se, ainda, correção redacional do art. 3º da redação originária, que contém duplicidade da expressão “A”, passando a ser integralmente substituído pela redação da emenda modificativa ora sugerida.

## **DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

## **DO PROCEDIMENTO E QUORUM**

Por fim, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES**, observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

## **DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gérias, 27 de abril de 2026.

***Valéria Rezende Oliveira***

***Assessoria Jurídica***

***OAB/MG 123.716***



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

## **PARECER EM CONJUNTO N.º 013/2026 DAS COMISSÕES PERMANENTES** **DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

---

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 009/2026 - Autoriza o Poder Executivo a instituir a vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, bem como para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, transtornos do neurodesenvolvimento ou outras condições que imponham barreiras relevantes ao acesso à vacinação em unidades de saúde, no âmbito do Município de São Sebastião do Oeste/MG.

**AUTOR:** VEREADOR CLAUDIANO JÚNIOR TAVARES.

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

### **1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:**

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: **VEREADORA STELLA MAÍRA DIAS MENDES**

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: **VEREADOR SIRLAN MELO DOS SANTOS**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS: **VEREADOR JOSÉ FABIO SANTOS DE ALMEIDA**

### **RELATÓRIO:**

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou, em seu parecer, os aspectos legais, constitucionais, regimentais e de técnica legislativa da proposição, opinando pela regular tramitação do Projeto de Lei n.º 009/2026 perante as Comissões Permanentes e o Plenário desta Casa Legislativa, com a apresentação de emenda modificativa à ementa e aos arts. 1.º, 2.º, 3.º e 5.º.

### **1. VOTOS DOS RELATORES:**

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência.

O Projeto de Lei n.º 009/2026 objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir vacinação domiciliar, no âmbito do Sistema Municipal de Saúde, em favor de pessoas que enfrentem barreiras relevantes para a realização da vacinação em unidade de saúde, mantendo-se referência expressa às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e ampliando-se a proteção para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, transtornos do neurodesenvolvimento ou outras condições pessoais específicas.

Os relatores, em exame conjunto, aderem integralmente às razões do Parecer Jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, bem como quanto à necessidade de aperfeiçoamento redacional por meio de emenda modificativa, nos termos do método deliberativo já adotado por esta Casa.

No plano constitucional, a proposição se harmoniza com o direito fundamental à saúde, com a igualdade material, com a dignidade da pessoa humana, com a proteção às pessoas com deficiência e com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

No plano legal e infraconstitucional, a matéria dialoga com a Lei Federal n.º 8.080/1990, que estrutura o Sistema Único de Saúde, com a Lei Federal n.º 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com a Lei Federal n.º 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, e com as diretrizes do Programa Nacional de Imunizações - PNI.

Sob a perspectiva da iniciativa legislativa, as Comissões reconhecem que o projeto possui caráter autorizativo e programático, não cria cargos, não altera estrutura administrativa, não define atribuições vinculantes a órgãos do Poder Executivo, não modifica regime jurídico de servidores e não impõe obrigação imediata de despesa, preservando-se a esfera de regulamentação e execução administrativa do Chefe do Poder Executivo.

No plano do mérito público, a proposição se revela socialmente adequada, pois pretende ampliar o acesso à vacinação e reduzir barreiras suportadas por pessoas que, por condições sensoriais, comportamentais, cognitivas, intelectuais, físicas, psicossociais ou de mobilidade, encontrem dificuldade ou impossibilidade prática de atendimento em ambiente convencional.

A emenda modificativa proposta pelas Comissões preserva a origem social e política do projeto, vinculada à pauta das famílias atípicas e das pessoas com TEA, mas evita interpretação restritiva ou discriminatória, adotando redação mais ampla, técnica e inclusiva, centrada na remoção de barreiras de acesso à vacinação.

Dessa forma, as Comissões reconhecem que a matéria é legítima, constitucional, juridicamente adequada e socialmente relevante à melhoria do acesso aos serviços públicos de saúde no Município.



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

### **2. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:**

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais votam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES COM A EMENDA REDACIONAL SUGERIDA À PARTE.**

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 27 de abril de 2026.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATORA: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

Membro: Vereador Claudiano Júnior Tavares

#### **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Sirlan Melo dos Santos

Membro: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

#### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata